



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13819.001816/00-70  
**Recurso nº** 127.264 Voluntário  
**Matéria** FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO  
**Acórdão nº** 301-34.810  
**Sessão de** 12 de novembro de 2008  
**Recorrente** IOCHPE MAXION S.A.  
**Recorrida** DRJ/CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/11/1989

FINSOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. DECADÊNCIA.

Os prazos para constituir crédito da Fazenda Nacional pertinente às contribuições para a Seguridade Social são os de cinco anos previstos nos artigos 150, § 4º ou 173, I, do CTN, tendo em vista a edição da Súmula nº 8 do STF que declarou inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91 que fixava tal prazo em dez anos.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para acolher a decadência do direito de lançar a contribuição para o Finsocial, nos termos do voto relator.

  
MARIA CRISTINA ROZADA COSTA - Presidente

  
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann e Priscila Taveira Crisóstomo (Suplente). Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro. Esteve presente a advogada Joana Paula Batista OAB/SP nº 161.413-A.

*cd*

*U*

## Relatório

Em exame o recurso interposto contra a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, em processo de exigência de Finsocial acrescido de multa de ofício e de juros de mora, cujo lançamento, perfectibilizado com a ciência da interessada em 31/8/2000, montou a quantia de R\$ 798.172,57. A exigência fiscal teve como fundamento o fato de que os pagamentos efetuados a maior do que a alíquota de 0,5% assegurada na via judicial foram insuficientes para cobrir os períodos referentes aos fatos geradores indicados no Auto de Infração, conforme explicita detalhadamente o Termo de Verificação Fiscal que lhe integra.

— — — — — Por economia processual, adoto o relatório componente do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que transcrevo, *verbis*:

*“Trata-se de Auto de Infração (fls. 128/135) lavrado contra a contribuinte em epígrafe, relativo à falta de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial, no período de março/91 a março/92, tendo o auditor fiscal assim descrito as irregularidades apuradas (fl. 129):*

*Valor apurado conforme análise dos Processos Judiciais nº 94.0025146-7 (A.O.) e 94.0013710-9 (M.C.), nas quais o contribuinte supra possui autorização para compensar o que foi pago a maior que a alíquota de 0,5% (meio por cento) com os débitos não pagos relativo ao tributo Finsocial.*

*Os pagamentos efetuados a maior que a alíquota de 0,5% foram insuficientes para cobrir os períodos abaixo discriminados. Demonstrativos de cálculos apresentados pelo sistema CAD e o Termo de Verificação Fiscal anexo demonstram a metodologia utilizada para a presente autuação.*

*2. Regularmente cientificada do Auto de Infração, em 31/08/2000, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 146/163, em 27/09/2000, alegando, em síntese e fundamentalmente, que:*

*2.1. nos termos do § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), ocorreu a decadência do direito de constituir o crédito tributário. Se considerar que esta não é a regra, ela seria a do art. 173, inciso I, do CTN, e ainda desse modo teria ocorrido a decadência. Além disso, não é cabível a aplicação do prazo decadencial previsto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, porque o art. 146, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988 determina caber à lei complementar dispor sobre decadência;*

*2.2. o crédito tributário apurado pelo presente lançamento não é certo nem líquido e, portanto, inexigível, o que acarreta a improcedência da autuação. Isso porque, ao proceder ao levantamento fiscal e à competente compensação, o auditor fiscal o fez por estabelecimentos, o que resultou na desconsideração de saldo credor favorável à*

*CW*

*impugnante apurado junto ao estabelecimento situado na Av. Wallace Simonsen, CNPJ nº 61.156.113/0018-13. A empresa tem um conceito amplo que engloba o de estabelecimento e o autuante não poderia desconsiderá-la como o fez, levando em conta os seus estabelecimentos isoladamente para fins de compensação. Com isso foi violada a decisão judicial que autorizou a compensação à empresa. Ademais, ao proceder aos cálculos de compensação, a fiscalização deixou de corrigir os créditos pelos índices que reflitam efetiva e realmente a inflação ocorrida no período, não utilizando os expurgos inflacionários da época. Da mesma forma, os créditos da impugnante devem ser acrescidos da taxa Selic, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e da Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 3 de dezembro de 1997, item 3;*

*2.3. a exigência dos juros de mora é improcedente, pois estão sendo calculados com base em percentual equivalente à taxa Selic acumulada mensalmente, a qual, além de ser figura híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes a remuneração de serviços das instituições financeiras, é fixada unilateralmente por órgão do Poder Executivo e extrapola em muito o percentual de 1% previsto no art. 161 do CTN.*

*3. Essa impugnação foi apreciada por esta Delegacia de Julgamento por meio da Decisão nº 1.020, de 20/07/2001, de fls. 221/227, considerando procedente o lançamento, o que fez com que a contribuinte apresentasse recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 238/260). Recebido o recurso pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, acordaram os conselheiros em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, nos termos do Acórdão nº 301-31.680, de 25/02/2005, às fls. 402/407, assim ementado:*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DA DECISÃO. A competência para decisão em primeira instância administrativa de processos de determinação e exigência de créditos tributários, foi atribuída aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, na vigência do art. 1º da Lei nº 8.748/93, descabendo a delegação dessa atribuição a outra pessoa que não o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em face do disposto no art. 13 da Lei nº 9.784/99. Anulado o processo a partir da decisão singular, inclusive."*

No julgamento de primeira instância decidiu-se, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CPS nº 9.270, de 26/4/2005, da 5ª Turma da DRJ em Campinas (fls. 410/418), cuja ementa assim resumiu o julgado:

*"DECADÊNCIA. O prazo decadencial da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial é de dez anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído.*

*JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.*

*CR*

*COMPENSAÇÃO. ESTABELECIMENTOS. A compensação de um estabelecimento com outro da mesma empresa, a qual não recolhe centralizadamente a contribuição social, deve seguir os procedimentos prescritos para a compensação de crédito de um contribuinte com débito de outro.*

*Lançamento Procedente”*

A decisão recorrida concluiu pela tempestividade do lançamento, entendendo que o prazo de decadência em vigor é de dez anos, contados a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, de acordo com o que prevê o art. 45, I, da Lei nº 8.212/91. Aduz que o art. 150, § 4º, do CTN é taxativo no sentido de fixar o prazo de cinco anos para o exame da autoridade administrativa, com vistas à homologação ali referida, com a ressalva de que a lei não fixe outro prazo. No caso em exame, conclui que o art. 45 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu o prazo decadencial de dez anos para as contribuições sociais. No mérito, ressaltou que a própria interessada esclareceu na inicial da Ação Ordinária nº 94.0025146-7 que recolhia o Finsocial descentralizadamente, do que decorre que cada estabelecimento da empresa é contribuinte do Finsocial e que a compensação que alega ter sido feita seria de um dos estabelecimentos da empresa com outro, isto é, de créditos de um contribuinte com débitos de outro. No caso, justifica o órgão julgador que não foi trazido aos autos nenhum documento que comprovasse a alegada compensação entre um estabelecimento com outro da empresa, nos termos do art. 15, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 21/97. De outra parte, acrescenta que o Auto de Infração está de acordo com a sentença judicial na citada Ação Ordinária.

A contribuinte apresenta recurso às fls. 430/455, alegando que:

a) considerando que o tributo está sujeito ao lançamento por homologação, resta evidente já estar extinto eventual crédito tributário que se entenda existir, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, tendo em vista que em março de 1997 a Fazenda Nacional já havia decaído do direito de proceder ao lançamento; mesmo que se entenda não aplicável ao caso concreto esse dispositivo legal, mas a regra do art. 173, I, do CTN, ainda assim estaria caduco o crédito tributário relativo a 1991 e 1992, pois tal dispositivo prevê o prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; nesse sentido houve a decisão da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes em processo absolutamente idêntico ao presente contra outro estabelecimento da recorrente – Acórdão 302-36.851; nesse sentido tem se posicionado a Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF/03-03.748, CSRF/03-03.723) e decisões do Terceiro Conselho de Contribuintes; a matéria relativa à prescrição e decadência, por consubstanciar norma geral de direito tributário, só pode ser objeto de lei complementar, como explicitado pelo art. 146, III, “b” da Constituição Federal, restando assim descabido exceder o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN;

b) o lançamento levado a efeito é nulo porque em desacordo com os critérios mínimos estipulados no ordenamento jurídico que resultou em falha na apuração do montante devido; os saldos credores em favor da recorrente apurados no estabelecimento da Av. Wallace Simonsen foram simplesmente desconsiderados para fins de quitação de Finsocial eventualmente por ele devido conforme apurado nos dois outros estabelecimentos citados (Av. Piraporinha, 110, Diadema, e Estrada dos Casas, 3.155, São Bernardo do Campo);

U  
CR

c) além dos juros de mora aplicados sobre o valor do tributo, o Fisco também aplicou tal acréscimo sobre o valor da multa de ofício, o que não tem suporte legal; e

d) os juros de mora jamais poderiam ser exigidos com base em percentual equivalente à taxa Selic acumulada mensalmente, a qual além de ser figura híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes a remuneração de serviços das instituições financeiras, é fixada unilateralmente por órgão do Poder Executivo e, ainda, extrapola em muito o percentual de 1% previsto no art. 161 do CTN.

Pelo exposto, pede que seja dado provimento ao recurso para que seja reformada a decisão recorrida para reconhecer a ocorrência da decadência, ou caso assim não se entenda, para julgar totalmente improcedente a autuação pelo mérito, se não decretada a nulidade do Auto de Infração em face dos vícios que apresenta.

É o relatório.

CR

## Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

A discussão pertinente à decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento do Finsocial, cuja preliminar é suscitada pela recorrente, reporta-se diretamente à constitucionalidade da norma prevista no *caput* do art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/7/91, *verbis*:

*“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.”*

A matéria sob lide foi objeto de recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas sessões plenárias ocorridas em 11 e 12/6/2008, tendo sido negado provimento aos Recursos Extraordinários nºs 560626, 556664, 559882 e 559943 interpostos pela Fazenda Nacional e declarada, em votação unânime, a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e no parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1569/77, do que decorreu a edição da Súmula Vinculante nº 8 da Corte Maior.

Pela sua importância, merece ser transcrita parte do voto do Ministro Gilmar Mendes no RE nº 550.882-9-RS, *verbis*:

*“Atualmente, as normas gerais de direito tributário são reguladas pelo Código Tributário Nacional (CTN), promulgado como lei ordinária - a Lei nº 5.172/1966 - e recebido como lei complementar tanto pela Constituição pretérita como pela atual. De fato, à época em que o CTN foi editado, estava em vigor a Constituição de 1946 e não havia no ordenamento jurídico a figura da lei complementar. Na oportunidade, o texto do CTN veio dividido em dois livros: o primeiro sobre “Sistema Tributário Nacional” e o segundo sobre “Normas Gerais de Direito Tributário”.*

*Ressalte-se que tais expressões foram logo em seguida incorporadas pelo Texto Constitucional de 1967, que tratou expressamente das leis complementares, reservando-lhes matérias específicas. Dentre as chamadas “Normas Gerais de Direito Tributário”, o CTN tratou da prescrição e da decadência, dispondo sobre seus prazos, termos iniciais de fluência e sobre as causas de interrupção, no caso da prescrição.*

*Assim, quando sobreveio a exigência na Constituição de 1967 do uso deste instrumento legal para regular as normas gerais em matéria*

*CR*

*tributária, o CTN foi assim recepcionado, tendo recebido a denominação de código e status de lei complementar pelo Ato Complementar nº 36/67.*

*Igualmente, não há dúvida de que o CTN foi recepcionado com o mesmo status legislativo sob a égide da Constituição Federal de 1988, que manteve a exigência de lei complementar para as normas gerais de Direito Tributário.*

*No ponto, a recorrente argumenta que cabe à lei complementar apenas a função de traçar diretrizes gerais quanto à prescrição e à decadência tributárias, com apoio no magistério de Roque Carrazza (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 19ª ed. Malheiros, 2003, páginas 816/817).*

*Isto é, nem todas as normas pertinentes à prescrição e decadência seriam normas gerais, mas tão somente aquelas que regulam o método pelo qual os prazos de decadência e prescrição são contados, que dispõem sobre as hipóteses de interrupção de prescrição e que fixam regras a respeito do reinício de seu curso.*

*Nesse sentido, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais dependeriam de lei da própria entidade tributante, já que seriam assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas, não de lei complementar.*

*Esta conclusão, entretanto, retira da norma geral seu âmbito e força de atuação.*

*Com efeito, retirar do âmbito da lei complementar a definição dos prazos e a possibilidade de definir as hipóteses de suspensão e interrupção da prescrição e da decadência é subtrair a própria efetividade da reserva constitucional.*

*Ora, o núcleo das normas sobre extinção temporal do crédito tributário reside precisamente nos prazos para o exercício do direito e nos fatores que possam interferir na sua fluência.*

*(...)*

*A Constituição não definiu normas gerais de Direito Tributário, porém adotou expressão utilizada no próprio Código Tributário Nacional, lei em vigor quando da sua edição. Nesse contexto, é razoável presumir que o constituinte acolheu a disciplina do CTN, inclusive referindo-se expressamente à prescrição e à decadência (...)."*

*A lei ordinária não se destina a agir como norma supletiva da lei complementar. Ela atua nas áreas não demarcadas pelo constituinte a esta última espécie normativa, ficando excluída a possibilidade de ambas tratarem do mesmo tema.*

*Assim, se a Constituição Federal reservou à lei complementar a regulação da prescrição e da decadência tributárias, considerando-as de forma expressa normas gerais de Direito Tributário, não há espaço para que a lei ordinária atue e discipline a mesma matéria. O que é geral não pode ser específico.*

*CR 4-*

*Nesse sentido, não convence o argumento da Fazenda Nacional de que o Código Tributário Nacional teria previsto a possibilidade de lei ordinária fixar prazo superior a 5 anos para a homologação, pelo fisco, do lançamento feito pelo contribuinte (§ 4º do art. 150).*

*Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.*

*Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.”*

Na esteira dessa decisão, os Ministros do Supremo Tribunal Federal sumularam em 12/6/2008 o entendimento de que os dispositivos que tratam dos prazos de prescrição e decadência em matéria tributária são inconstitucionais, aprovando a Súmula Vinculante nº 8, que assim dispôs, *verbis*:

*“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”*

A aprovação dessa Súmula implica a vinculação do seu entendimento por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário e da administração pública.

Nesse sentido foi o pronunciamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quando instada a manifestar-se acerca de diversos aspectos jurídicos atinentes à repercussão desses novos comandos sobre a atividade de cobrança administrativa e judicial dos créditos tributários por parte da União. Esse órgão pronunciou-se através do Parecer PGFN 1437, de 11/7/2008, aduzindo inicialmente, quanto aos efeitos das súmulas vinculantes, que, *verbis*:

*“16. Constitui a súmula vinculante um enunciado geral, abstrato, impessoal e, sobretudo, obrigatório, cuja carga eficaz se projeta com força cogente sobre os seus destinatários diretos, quais sejam, todos os órgãos jurisdicionais e da Administração Pública direta e indireta, nas esferas, federal, estadual e municipal. Reflexamente, no entanto, é possível admitir-se que o enunciado vinculativo acabe por alcançar as demais pessoas físicas ou jurídicas, nas interações com o Poder Público.*

*17. Como decorrência dessa força obrigatória, a inobservância do preceito vinculativo por parte dos órgãos judicantes e da Administração Pública franqueia ao interessado a possibilidade de manejar reclamação constitucional perante o Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, inciso I, “I”, da Carta de 1988, como mecanismo de garantia da autoridade das decisões do Excelso Pretório, sem prejuízo da responsabilização nas esferas civil, administrativa e penal.”*

*CR*

Esse entendimento foi seguido, em complemento, pelo Parecer PGFN/CAT Nº 1617, de 1º/8/2008, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, justamente a respeito da Súmula Vinculante nº 8 do STF, e que foi aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 18/8/2008, cujos excertos transcrevo, *verbis*:

*“2. O comando da súmula vinculante exige imediata adequação e cumprimento, por parte da Administração, nos termos do art. 103-A, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que dispõe que:*

*“O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei”.*

*3. A engenharia institucional da súmula vinculante é explicitada pela Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006. Esta, no que se refere ao cumprimento do verbete sumulado, determina que da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado da aludida súmula, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação (art. 7º).*

*(...)*

*5. O objetivo da súmula vinculante consiste na redução da crise do Supremo Tribunal Federal e das instâncias ordinárias, o que exige adoção do comando em tempo social e politicamente adequado, também para o destinatário primário do comando, *viz.*, a Administração, no caso que se analisa. É da essência da súmula vinculante a concepção de um fast track, de metodologia expedita para soluções de crises institucionais e normativas. É técnica para resolução de impasse. Pretende-se consolidar tipologia normativa e institucional, por meio da qual a Nação alcance personalidade quando se completa ou se integra no Estado, cujo vetor de decisão deve expressar coerência e convergência.*

*6. De tal modo, no caso presente, qualquer resposta da Administração, no sentido de esvaziar o conteúdo do sumulado de modo vinculante, suscita, de plano, repúdio institucional, com as conseqüências imediatas, de responsabilidade, e de responsabilização. Movimentação contrária à súmula, em princípio, e em tese, qualifica litigância de má-fé. Isto é, construções jurídicas temerárias e ilações cavilosas que atentem contra o sumulado justificam a reclamação imediata, insista-se, com as conseqüências inerentes.”*

Finalmente, no antes citado Parecer nº 1437/2008, a PGFN também pronunciou-se sobre a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 8.212/91, deixando clara a proibição de cobrança de contribuições abrangidas pela decadência, *verbis*:

*cm* *M'*

*“38. Verifica-se que a ratio decidendi para a declaração da inconstitucionalidade foi a impossibilidade, por violação do art. 146, III, “b”, da Constituição da República, de lei ordinária dispor legitimamente sobre prescrição e decadência tributárias, inclusive no que diz respeito ao estabelecimento dos respectivos prazos e hipóteses de suspensão do lapso prescricional. Assim, reconhecendo que as contribuições de Seguridade Social devem se submeter às normas gerais de Direito Tributário, afastou a aplicação dos dispositivos declarados inconstitucionais e afirmou expressamente a incidência dos prazos quinquenais de prescrição e decadência insculpidos nos arts. 150, § 4º, 173 e 174, todos do Código Tributário Nacional.*

*39. Nesse contexto, o caráter objetivo (abstrato) conferido ao julgamento dos recursos extraordinários, aliado às razões que determinaram o advento de enunciado obrigatório e imediato, conduzem à inafastável conclusão de que a Fazenda Nacional não mais poderá aplicar os arts. 45 e 46 da Lei 8.212, de 1991, para constituir, cobrar ou prosseguir com a cobrança, administrativa ou judicial, de quaisquer valores decorrentes de contribuições de Seguridade Social, porquanto devem (tais valores) subsumir-se às normas do CTN que dispõem sobre os prazos extintivos do direito do Fisco.*

*40. Em outras palavras, pacificou o Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o prazo para apuração e cobrança de todas as contribuições de Seguridade Social deve guardar observância às disposições do CTN, que estipulam o lapso de 5 (cinco) anos para a adoção dessas providências, inclusive quanto aos créditos já constituídos e pendentes de pagamento. Há de se reconhecer, pois, que carece de respaldo jurídico a exigência pelo Fisco de quantias decorrentes das citadas contribuições quando não respeitados aqueles prazos. (...)*

*41. Vê-se, portanto, que o novo comando vinculativo alcança todos os débitos pendentes de pagamento, estejam na fase de cobrança administrativa ou judicial, já que não mais poderão ser exigidos “em nenhuma hipótese, após o lapso temporal quinquenal” de prescrição e decadência, aos quais já se havia referido. E apenas foram ressaltados dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade os recolhimentos efetuados até 10.6.2008, salvo se o contribuinte já tiver pleiteado, administrativa ou judicialmente e até aquela mesma data, a correlata restituição ou compensação.*

*42. Diante da nova diretriz inaugurada com o julgamento sub examine, deve a Fazenda Nacional adotar as providências administrativas e judiciais necessárias ao fiel cumprimento do enunciado nº 8, à luz das razões determinantes expostas no julgamento que lhe precedeu a edição.*

*43. A partir dessas assertivas, é lícito concluir que resta vedado à União constituir créditos relativos a exações de Seguridade Social após transcorrido o prazo de decadência previsto no art. 173 do CTN, em face da incidência imediata e vinculante do preceito sumulado. A decadência irá fulminar não apenas o crédito tributário (art. 156, inciso V), mas também extinguirá a respectiva obrigação jurídico-*

*M'*  
*CM*

*tributária, ante a inércia do ente estatal em efetivar a constituição no prazo de lei.*

*44. No que tange aos referidos créditos já constituídos e ainda pendentes de pagamento, ou extintos por esse motivo a partir de 11.6.2008 (marco da modulação dos efeitos) no âmbito da Receita Federal do Brasil, verificando-se que a sua constituição foi extemporaneamente realizada, e de forma a dar cumprimento ao comando vinculante, alternativa não há senão o reconhecimento da decadência, independentemente de requerimento do interessado, por parte do órgão da Administração Tributária competente, qual seja, a Receita Federal do Brasil.*

*45. No particular, a extinção de créditos nessa situação significará o reconhecimento da invalidade do seu próprio ato de lançamento (ou do ato de retificação de ofício da declaração apresentada pelo contribuinte), já que não mais subsistia em favor do Fisco - a prerrogativa de levá-lo a efeito, em razão do decurso do lapso temporal de que dispunha para tanto, nos termos da decisão do STF. (...)"*

Ao final, concluiu a PFGN, *verbis*:

(...)

*e) o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o prazo para apuração e cobrança de todas as contribuições de Seguridade Social deve guardar observância às disposições do CTN, que estipulam o lapso de 5 (cinco) anos para a prescrição e decadência;*

*f) o novo comando vinculativo alcança todos os débitos pendentes de pagamento na data do decisum (11.6.2008), estejam na fase de cobrança administrativa ou judicial, uma vez que não mais poderão ser exigidos "em nenhuma hipótese, após o lapso temporal quinquenal" de prescrição e decadência;*

(...)

*h) é juridicamente viável o reconhecimento ex officio da consumação dos prazos extintivos de decadência e prescrição pela PFGN, nos termos do Parecer PFGN/CDA nº 877, de 2003;*

*i) em observância à determinação do Pretório Excelso, devem ser extintos por decadência ou prescrição os créditos de Seguridade Social pendentes de pagamento, ou eventualmente pagos a partir de 11.6.2008, que não observaram o prazo de 5 (cinco) anos previsto nos arts. 173 e 174 do CTN, independentemente de provocação do interessado, tanto no âmbito da Receita Federal do Brasil, quanto desta Procuradoria-Geral;*

(...)"

Tenho, pelo exposto, que a matéria já foi examinada com toda suficiência, considerando a Súmula Vinculante nº 8 do STF e as manifestações orientadoras da PFGN no

CR M'

sentido de que o ordenamento vinculante atinge todos os débitos pendentes de pagamento, vez que não podem mais ser exigidos em função da ocorrência da decadência de a Fazenda Nacional operar o lançamento.

Desse exame depreende-se que os prazos para constituir os créditos decorrentes de contribuições à Seguridade Social são aqueles previstos nos artigos 150, § 4º ou 173, I, do CTN, dependendo de haver ou não pagamento, vale dizer, de o lançamento referir-se ou não à exigência de diferença da contribuição.

No caso em exame, verifica-se que o lançamento diz respeito a fatos geradores do Finsocial ocorridos entre 31/3/91 e 31/3/92 e que a autuada teve ciência do Auto de Infração em 31/8/2000 (fl. 128). Considerando que na peça básica não consta pagamento da contribuição sobre os fatos geradores apurados, entendo que o prazo decadencial para o último período passou a ocorrer a partir de 1º/1/93 (art. 173 do CTN) e findou em 31/12/97, decorrendo daí que o lançamento foi efetuado fora do prazo permitido à Fazenda Nacional para essa exigência.

Diante do exposto, voto por que se acolha a preliminar de decadência e se dê provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008

  
JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

CR